RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 16/2026.

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

1. INTRODUÇÃO

Dispõe o presente sobre a análise da proposta apresentada pela licitante **PELICANO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 06.089.757/0001-80, no que diz respeito à exequibilidade da proposta e à qualificação técnica, aspectos técnicos relativos ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 16/2026.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a execução de pavimentação com drenagem superficial na Rua Manoel Texeira, Trecho 3, distrito de Pium, município de Nísia Floresta/RN, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

3. ANÁLISE

3.1. Da exequibilidade da proposta. Após a análise da proposta apresentada pela empresa PELICANO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que o valor global ofertado corresponde a R$ 790.259,26. Constatou-se que a proposta corresponde a aproximadamente 61,98% do valor orçado pela Administração (R$ 1.275.066,75) – desconto global de aproximadamente 38,02%, próximo do patamar de 40% –, situando-se abaixo do limite de 75% estabelecido pelo art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia, o que configura presunção relativa (juris tantum) de inexequibilidade.

Em atendimento à exigência de comprovação, a licitante apresentou, além das declarações de disponibilidade de máquinas, equipamentos e mão de obra, contrato com a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, folha de pagamento, comprovantes de pagamento de salários e documentos de propriedade de maquinário.

Contudo, tal documentação não é suficiente para afastar a presunção legal de inexequibilidade especificamente quanto ao item 3.4 da planilha orçamentária, pelas razões técnicas a seguir expostas.

O Termo de Referência, em seus itens 11.8, alínea "b", e 11.9, estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do orçamento estimado, sem a devida justificativa técnica, devendo o licitante comprovar a viabilidade da execução mediante documentação que demonstre a composição e a origem dos custos adotados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula nº 262/TCU e reafirmada nos Acórdãos nº 465/2024, 803/2024 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 214/2025, todos do Plenário, é uniforme quanto à natureza relativa dessa presunção, atribuindo à licitante o ônus de demonstrar, de forma técnica e objetiva, a exequibilidade de sua proposta quando esta se situar abaixo do limite legal. No presente caso, a própria Administração já oportunizou à licitante essa comprovação, ao exigir e receber documentação específica de exequibilidade. Não obstante, quanto ao item 3.4, o ônus probatório não foi adequadamente satisfeito, permanecendo caracterizada, quanto a esse item, a hipótese normativa, pelas razões técnicas a seguir expostas.

Da análise comparativa item a item entre a planilha orçamentária da Administração e a planilha da proposta, verificou-se que o item 3.4 (código SINAPI 104383 – execução de pavimento em paralelepípedos, rejuntamento com pedrisco e emulsão asfáltica) foi ofertado a R$ 116,36/m² com BDI, desconto de 38,16% em relação ao valor orçado pela Administração (R$ 188,17/m²) – patamar inferior, inclusive, ao próprio referencial SINAPI-RN (Ago/2026) para a técnica de rejuntamento com argamassa, tecnicamente mais simples e sem insumo de origem petrolífera (R$ 132,80 a R$ 134,65/m² com BDI, composição 101169). A composição SINAPI 104383, correspondente à técnica exigida no edital, encontra-se atualmente sem custo publicado na referência vigente, e a emulsão asfáltica RR-2C, insumo determinante deste item, está cotada, segundo tabela de preços de materiais betuminosos (ANP/SEINFRA-CE), em R$ 4.060,09 por tonelada na referência de setembro/2026. A proposta não foi instruída com o demonstrativo analítico de formação de preços (curva ABC/composição de custos unitários) exigido para respaldar os descontos ofertados, remanescendo em branco, nos autos apresentados, as

páginas destinadas a essa comprovação. O contrato apresentado como referência (CAERN nº 21.02318) não teve sua data de assinatura/execução, tampouco o custo do ligante asfáltico à época, devidamente demonstrados, não constituindo, isoladamente, comprovação idônea e atual da exequibilidade do item 3.4, cuja composição de custo é substancialmente dependente de insumo derivado de petróleo sujeito a variações de mercado. Verifica-se, assim, que o custo direto implícito no preço ofertado é incompatível, sob critérios técnicos objetivos, com a execução da técnica construtiva exigida no edital, o que caracteriza indício objetivo de inexequibilidade não elidido pela documentação apresentada. Ademais, o próprio instrumento de comprovação de exequibilidade apresentado pela licitante não contempla, para o item 3.4, o demonstrativo analítico exigido pelo item 11.9 do Termo de Referência, o que consubstancia descumprimento objetivo e autônomo de exigência editalícia expressa, apurável independentemente da análise comparativa de custos ora realizada.

3.2. Da qualificação técnica. No tocante à qualificação técnica, procedeu-se à análise dos atestados de capacidade técnica e das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentados pela licitante para comprovação das parcelas de maior relevância exigidas no item 9 do instrumento convocatório, que exige a comprovação da técnica de execução em pavimento de paralelepípedos rejuntado com pedrisco e emulsão asfáltica, admitida a soma de atestados. Quanto à qualificação técnico-profissional, o responsável técnico indicado, Engenheiro Civil Apollo Maikon Ferreira de Souza, CREA-RN nº 211505562-4, possui vínculo formal com a licitante desde 2016 e figura como responsável técnico em ambos os atestados que comprovam a técnica exigida. Quanto à qualificação técnico-operacional, a soma dos atestados que comprovam a execução na técnica de pedrisco e emulsão asfáltica – CAT nº 1307851/2016 (CAERN, Natal/RN, 702,00 m²) e CAT nº 1351790/2019 (CAERN, Regional Oeste – Mossoró e demais municípios, 4.605,90 m²) – totaliza 5.307,90 m², equivalente a aproximadamente 178% do quantitativo mínimo de 50% exigido (2.976,35 m² dos 5.952,69 m² do objeto) e a 89,15% do quantitativo total do objeto. Quanto ao item de meio-fio, a exigência de 1.793,67 m encontra-se amplamente superada pela CAT nº 1473519/2026 (Prefeitura Municipal de Nísia Floresta), que comprova a execução de 5.550,09 m. Da análise realizada, verificou-se que a documentação apresentada demonstra o atendimento integral

dos requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigidos para a execução do objeto da presente licitação, questão que não se confunde com a insuficiência ora apontada quanto à exequibilidade do item 3.4.

Dessa forma, conclui-se que a documentação apresentada não demonstrou, de forma satisfatória, a exequibilidade do item 3.4 da planilha orçamentária, permanecendo caracterizada, quanto a esse item, a hipótese prevista no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o enquadramento nas disposições contidas nos itens 11.8, alínea "b", e 11.9 do Termo de Referência, muito embora tenha atendido integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no item 9 do edital.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **PELICANO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 06.089.757/0001-80, não comprovou satisfatoriamente a exequibilidade dos preços ofertados quanto ao item 3.4 da planilha orçamentária, muito embora tenha atendido integralmente às exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório.

Considerando a insuficiência da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade do item 3.4, a incompatibilidade técnica entre o preço ofertado e o custo do insumo determinante da técnica exigida (emulsão asfáltica), a ausência do demonstrativo analítico de formação de preços exigido pelo Termo de Referência e o não atendimento, quanto a esse item, do ônus probatório atribuído à licitante pela jurisprudência do TCU (Súmula nº 262/TCU; Acórdãos nº 465/2024, 803/2024 e 214/2025, Plenário), esta equipe técnica **OPINA PELA DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa por inexequibilidade de preços quanto ao item 3.4, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes no Edital e no Termo de Referência, ressalvando-se que a análise da qualificação econômico-financeira não é objeto do presente parecer, competindo sua aferição a esta Comissão de Licitação, caso ultrapassada esta fase.

Recomenda-se, como medida de cautela processual, que a decisão seja formalmente notificada à licitante, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa em eventual fase recursal, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Encaminha-se à Comissão de Licitação para aferição dos demais requisitos de habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, bem como para os demais atos do certame.

Sendo o que apresenta para o momento, renovamos na oportunidade votos de estima e apreço.

Nísia Floresta/RN, 17 de Setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JANILSON FERREIRA FILHO
Data: 17/09/2026 08:35:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Janilson Ferreira Filho
Engenheiro Civil
Crea RN 211166022-1

gov.br Documento assinado digitalmente
GEORGE RICARDO FRANCA FARIAS
Data: 17/09/2026 09:29:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

George Ricardo França Farias
Engenheiro Civil
Crea RN 211411641-7